



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento nº **0028837-55.2026.8.19.0000**

Agravante: **KÁTIA D'ORIO**

Agravado: **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Processo Originário nº **0020433-22.2016.8.19.0014**

Juízo de Origem: **1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes**

Relator: **Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE ASSEGUROU O FORNECIMENTO DAS MEDICAÇÕES NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO. DOENÇA DE CROHN. INCLUSÃO DE MEDICAMENTO. AZATIOPRINA 50 MG. FÁRMACO DESTINADO AO TRATAMENTO DA MESMA MOLÉSTIA QUE FUNDAMENTOU A CONDENAÇÃO. MEDICAMENTO PADRONIZADO E FORNECIDO PELO SUS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL DA COISA JULGADA EM FAVOR DO DIREITO À SAÚDE. SÚMULA Nº 116 DO TJRJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por KÁTIA D'ORIO contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que indeferiu pedido de inclusão do medicamento Azatioprina 50 mg, ao fundamento de que a pretensão extrapolaria os limites da demanda originária e exigiria ajuizamento de nova ação.

2. A ação originária foi ajuizada em razão de quadro de Doença de Crohn e julgada procedente, com trânsito em julgado, assegurando à autora o fornecimento do insumo Modulen e das medicações necessárias ao tratamento da enfermidade descrita na inicial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a inclusão da Azatioprina 50 mg, prescrita para tratamento da mesma patologia objeto da condenação judicial, exige ajuizamento de nova demanda ou pode ser determinada no próprio cumprimento de sentença.



III. Razões de decidir

4. A sentença transitada em julgado reconheceu expressamente o direito da autora ao fornecimento das medicações necessárias ao tratamento da doença mencionada na inicial, além do insumo originalmente indicado.

5. A documentação médica juntada aos autos demonstra que a Azatioprina 50 mg foi prescrita para tratamento da Doença de Crohn, patologia que fundamentou a ação originária.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a relativização da coisa julgada para autorizar a inclusão ou substituição de medicamentos e insumos durante o cumprimento de sentença, desde que destinados ao tratamento da mesma enfermidade e devidamente justificados por prescrição médica.

7. A Súmula nº 116 do TJRJ também permite essa possibilidade ao longo da execução, quando o medicamento é vinculado à mesma causa de pedir e ao mesmo quadro clínico que embasou a condenação.

8. Os Temas nº 6 e nº 1234 da repercussão geral do STF disciplinam hipóteses relativas ao fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, situação diversa do medicamento ora postulado; a Azatioprina integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e é fornecida pelo SUS para tratamento da doença.

9. A exigência de ajuizamento de nova ação para obtenção de medicamento destinado ao tratamento da mesma doença já abrangida pelo título executivo judicial representa indevida fragmentação da tutela jurisdicional e afronta aos princípios da efetividade, economia processual e duração razoável do processo.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar da decisão agravada a exigência de ajuizamento de nova demanda relativamente ao fornecimento da Azatioprina 50 mg, que compõe a lista de remédios do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do SUS.

11. Teses de julgamento:

"1. É admissível a inclusão de medicamento em fase de cumprimento de sentença quando destinado ao tratamento da mesma patologia que fundamentou a condenação judicial e houver prescrição médica que justifique sua utilização.

2. *A exigência de nova ação para fornecimento de medicamento destinado ao tratamento da mesma enfermidade abrangida pelo título executivo viola os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da economia processual.*

3. *O STF, ao apreciar os embargos de declaração do Tema 1234 definiu que os parâmetros fixados para o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS devem ser observados, independentemente da fase processual em que se encontrem."*

Legislação e jurisprudência relevantes citadas:

Tema 1.234 da Repercussão Geral do STF

Súmula nº 116 do TJRJ

STJ, AgInt no REsp nº 2.052.968/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01.07.2024

TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0066494-65.2025.8.19.0000, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, Sétima Câmara de Direito Público, j. 10.02.2026

TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0005960-58.2025.8.19.0000, Rel. Des. André Emílio Ribeiro Von Melentovytch, Sexta Câmara de Direito Público, j. 27.05.2025

TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0008873-13.2025.8.19.0000, Rel. Des. Debora Maria Barbosa Sarmento, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível nº 0028837-55.2026.8.19.0000, interposta por KÁTIA D'ORIO, tendo como apelado MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto KATIA D' ORIOL contra a decisão, proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, Eron Simas dos Santos, em fase cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer, transitada em julgado, nos seguintes termos (indexador 877 do processo originário):

“1. O objeto da ação, em fase de cumprimento de sentença, é o fornecimento do insumo Modulen, diante do quadro de doença inflamatória intestinal (Doença de Crohn).

A Súmula n. 116 do TJERJ autoriza a substituição de medicamento no curso da lide, desde que haja identidade da causa de pedir.

Logo, o aditamento à petição inicial para inclusão de medicamento, ainda que padronizado no SUS - o que não restou comprovado - extrapola o permissivo sumular e demanda dilação probatória, além do cumprimento dos requisitos dos Temas 6 e 1.234 do STF, não comportando inclusão nesse processo.

Indefiro, pois, o pedido de fls. 862/867, devendo ser manejado pela via própria.

2. Intime-se o executado, por oficial de justiça de PLANTÃO, na pessoa do respectivo secretário de saúde, para, no prazo de 5 dias, comprovar a aquisição e dispensação do insumo Modulen 400g (12 latas) à exequente ou ainda justificar a impossibilidade de fazê-lo, devendo, nesse caso, providenciar o depósito nos autos do valor correspondente, sob pena de sequestro.

3. Decorrido o prazo supra, a exequente deverá renovar o pedido com 3 novos orçamentos, pois o menor orçamento do insumo apresentado, emitido em Brasília, está muito acima do preço oficial de Nestle de R\$289,67.”

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a coisa julgada, uma vez que a sentença transitada em julgado reconheceu o dever do ente público de fornecer tratamento adequado à Doença de Crohn, não havendo inovação da causa de pedir, mas apenas adequação terapêutica decorrente da evolução clínica de doença crônica e progressiva.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Afirma que a inclusão do medicamento AZATIOPRINA 50 mg encontra respaldo na Súmula nº 116 do TJRJ, que admite a substituição ou inclusão de medicamentos na fase de cumprimento de sentença, desde que destinados à mesma moléstia.

Aduz que o Tema 1234 do STF não possui aplicação retroativa, não podendo incidir sobre demanda com trânsito em julgado anterior à fixação da tese, sob pena de afronta à segurança jurídica.

Menciona que, mesmo sob a ótica dos novos temas, o caso não exigiria o cumprimento dos requisitos ali fixados, pois o medicamento pleiteado é padronizado e incorporado ao SUS, integrando a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, conforme Portaria do Ministério da Saúde.

Argumenta que exigir o ajuizamento de nova ação para inclusão de medicamento destinado ao tratamento da mesma patologia já reconhecida judicialmente acarretaria indevida fragmentação da tutela jurisdicional, violando os princípios da economia processual e da duração razoável do processo. Sustenta que a negativa de inclusão compromete a continuidade do tratamento, com risco de agravamento do quadro clínico, caracterizando perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Ao final, postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para imediata inclusão e fornecimento do medicamento AZATIOPRINA 50 mg, nos termos da prescrição médica, bem como, ao final, o provimento integral do agravo, com a reforma da decisão recorrida.

A tutela recursal foi indeferida a fl. 20.

Conforme certificado a fl. 33, o Município não apresentou contrarrazões recursais.

A Procuradoria de Justiça oficiou no sentido do provimento do recurso (indexador 37).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Kátia D'Oriol, assistida pela





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Campos dos Goytacazes, relacionada ao fornecimento medicamento.

De acordo com a petição inicial da ação de obrigação de fazer, a ora agravante é portadora de doença inflamatória intestinal (DOENÇA DE CROHN), e necessita do uso contínuo do suplemento MODULEN IBD, 6 colheres 3x ao dia, não sendo padronizado pelo SUS.

A ação foi julgada procedente em 30/05/2017 (indexador 148 do processo originário), confirmando a tutela de urgência concedida anteriormente, condenando o Município de Campos dos Goytacazes ao fornecimento do insumo e/ou realizar exames/fornecer medicação necessária ao tratamento da doença descrita na petição inicial, sob pena de bloqueio judicial.

Em razão do reiterado descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, bem como da sentença posteriormente proferida, como forma de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, verifica-se nos autos a expedição de diversos mandados de bloqueio e sequestro de valores liberando-os diretamente à parte autora, sempre acompanhada da posterior prestação de contas.

O trânsito em julgado foi certificado com data de 08/02/2019 (indexador 332 dos autos originários).

Por meio da decisão agravada, o r. Juízo indeferiu o pedido de inclusão do medicamento AZATIOPRINA 50MG, ao fundamento de inexistir comprovação de correlação entre o fármaco requerido e a causa de pedir da demanda originária, por entender que foge à permissividade de substituição autorizada pela Súmula 116 deste Tribunal, bem como da necessidade de observância dos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234, entendendo incabível a inclusão pretendida no processo, ademais diante da necessidade de observância dos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234.

O pedido efetuado pela recorrente é de inclusão do medicamento receitado a fl. 869, sendo certo que, de acordo com o documento de fl. 870, emitido em 18/12/2025, o medicamento já vem sendo utilizado pela parte autora, com orientação de sua manutenção:



Katia d' Oriol

Declaro a pedido da mesma ;

Paciente sexo feminino , 60 anos , refere diagnóstico de Doença de Crohn em 2014 com diarreia sanguinolenta , fissura anal e desnutrição , tendo feito tratamento com várias medicações sem resposta e apresentando controle com azatioprina desde então .

No momento em uso de azatioprina 50 mg dia VO .

(...)

2 polípos transverso = hiperplásicos

Deverá manter Azatioprina 50 mg dia VO , com revisões ambulatoriais trimestrais .

CID = K50.1 = Doença de Crohn do intestino grosso .

Maria A. S. Soares
MÉDICA
CRM 57.691/3-4
18/12/25

Rua Salvador Corrêa 97 / 2º andar . Centro . Campos dos Goytacazes/RJ . CEP 28035-310

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela relativização da coisa julgada para autorizar a inclusão ou substituição de fármacos e insumos no cumprimento de sentença, desde que prescritos para o tratamento da mesma patologia que fundamentou a condenação e devidamente justificados pelo médico assistente, por não representar inovação da obrigação, mas mera adequação terapêutica necessária à efetividade da tutela jurisdicional.

“AgInt no REsp 2.052.968 / RS - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJe 01/07/2024 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALTERAÇÃO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DA MESMA DOENÇA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEPCIONALÍSSIMA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. JULGADOS DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de agravo de instrumento

interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que determinou ao Estado do Rio Grande do Sul, a inclusão de novo fármaco, VENLAFAXINA 150 mg, em substituição à medicação bupropiona, uma vez que o médico assistente informou que este medicamento não apresentou na paciente o efeito desejado.

2. O recurso especial merece provimento porquanto o acórdão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior que admite a relativização da coisa julgada em situações excepcionalíssimas nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes, como o direito à saúde. No mesmo sentido: REsp 1.795.761/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2019; AgRg no REsp n. 1.377.162/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe de 7/4/2017; AgRg no REsp 1.577.050/RS, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 673.759/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2016; AgRg no REsp 1496397/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015; Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2010.

3. Agravo interno não provido.

Este Tribunal igualmente já se manifestou pela inexistência de óbice para a inclusão de novos medicamentos para dar continuidade ao tratamento das moléstias que acometem os pacientes (Súmula TJRJ nº 116). Confira-se:

“0066494-65.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 10/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE INSUMOS A PACIENTE ACAMADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, NECESSITANDO DE TRATAMENTO

FISIOTERÁPICO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO, NA PRESENTE FASE PROCESSUAL, INDEPENDENTEMENTE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO, DE INSUMOS OU MEDICAMENTOS, DESDE QUE RELATIVOS À MESMA MOLÉSTIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido formulado pelo órgão ministerial de inclusão de insumos na fase de cumprimento de sentença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão cinge-se a verificar se a inclusão de medicamentos ou insumos após o trânsito em julgado da sentença executada configura violação à coisa julgada.

III. Razões de decidir

3. **A disponibilização de outros medicamentos, aparelhos ou insumos que porventura se fizerem necessários ao tratamento do Agravante deve ser autorizada, desde que relacionados à moléstia descrita na petição inicial, conforme a Súmula nº 116 deste Tribunal de Justiça.**

4. **O indeferimento de tal pleito importaria em restrição indevida à continuidade do tratamento imposto no título executivo judicial.**

IV. Dispositivo e tese

5. (...)

Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 6º e 196; CERJ, arts. 287 e 289, inc. III.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nos 65 e 116; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0056631-56.2023.8.19.0000, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, Terceira Câmara de Direito Público, j. 31.10.2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0039152-50.2023.8.19.0000, Rel. Des. André Gustavo Correa de Andrade, Quarta Câmara de Direito Público. j. 01.02.2024.”

“0005960-58.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 27/05/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA COM VISTAS AO

FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADOR DE "DIABETES MELLITUS". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA NA INICIAL IMPONDO AOS RÉUS A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS APONTADOS NA INICIAL. PETIÇÃO DO **AUTOR REQUERENDO A INCLUSÃO DE NOVOS MEDICAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA MESMA MOLÉSTIA.** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DEFERIMENTO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA AOS NOVOS MEDICAMENTOS E INSUMOS REQUERIDOS. INCONFORMISMO DO RÉU ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **CABIMENTO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA DE FORMA A ABRANGER NOVOS MEDICAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA MESMA DOENÇA APONTADA NA INICIAL. SÚMULA N. 116 DO TJERJ: "NA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO À ENTREGA DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE DOENÇA, A SUA SUBSTITUIÇÃO NÃO INFRINGE O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, DESDE QUE RELATIVA À MESMA MOLÉSTIA."** APESAR DE TAL ENUNCIADO FAZER ALUSÃO APENAS À SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO TRIBUNAL FLUMINENSE ADMITE A INCLUSÃO NÃO SÓ DE MEDICAMENTOS, MAS TAMBÉM DE INSUMOS, ATÉ MESMO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DESDE QUE SEJAM DESTINADOS AO TRATAMENTO DA MESMA DOENÇA DESCRITA NA INICIAL. PRECEDENTES DO TJERJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

"0008873-13.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DES. DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO - Julgamento: 10/06/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. **DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO AUTORIZA A INCLUSÃO DE NOVOS MEDICAMENTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.** AGRAVANTE É

PORTADORA DE DIABETES E HIPERTENSÃO ARTERIAL. LAUDO MÉDICO INDICANDO A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE NOVOS MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE OUTROS MEDICAMENTOS OU INSUMOS DE QUE VENHA A NECESSITAR NO CURSO DO TRATAMENTO MÉDICO, DESDE QUE DESTINADOS À MESMA PATOLOGIA INDICADA NA INICIAL E MEDIANTE RECEITUÁRIO MÉDICO. NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA DO AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO OBJETIVANDO O ACRÉSCIMO/SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTO, SENDO TODOS ATRELADOS À MESMA DOENÇA. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.”

O receituário para utilização contínua da AZATIOPRINA se encontra acostado a fl. 869 do processo originário, constando a fl. 870 declaração médica de que a paciente tem apresentado controle dos sintomas com a medicação. Outrossim, a petição também informa que o medicamento AZATIOPRINA é fornecido pelo SUS.

Em simples pesquisa efetuada por este gabinete ao RENAME restou constatado que a substância ativa está inserida nos medicamentos do 1º nível, grupo L: agentes antineoplásicos e imunomoduladores, constante do Anexo III - que trata da Relação Nacional de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica:

Veja-se:

Denominação Comum Brasileira (DCB)	Concentração/ Composição	Forma Farmacêutica	Grupo de Financiamento	Documento Norteador¹
<u>azatioprina</u>	50 mg	comprimido	2	PCDT Artrite Reumatoide PCDT Dermatiosite e Polimiosite <u>PCDT Doença de Crohn</u> PCDT Esclerose Múltipla PCDT Esclerose Sistêmica PCDT Hepatite Autoimune PCDT Imunossupressão no Transplante Cardíaco PCDT Imunossupressão no Transplante Hepático em Adultos PCDT Imunossupressão no Transplante Hepático em Pediatria PCDT Imunossupressão em Transplante Renal PCDT Lúpus Eritematoso Sistêmico PCDT Miastenia Gravis PCDT Púrpura Trombocitopênica Idiopática PCDT Retocolite Ulcerativa PCDT Uveítes não Infecciosas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Como também ressaltado pela Douta Procuradoria de Justiça, a Azatioprina, na dosagem de 50 mg, foi prescrita para o tratamento da mesma enfermidade indicada na petição inicial (Doença de Crohn), circunstância que reforça a pertinência da terapêutica postulada.

Isso posto, a decisão merece parcial reforma para afastar, a exigência de ajuizamento de nova demanda para o fornecimento da AZATIOPRINA 50 mg, tendo em vista que a sentença já transitada em julgado reconheceu expressamente o direito ao fornecimento de “*medicação necessária ao tratamento da doença descrita na petição inicial, sob pena de bloqueio judicial*” (indexador 148 dos autos originários), não se justificando a imposição de novo processo para a obtenção da prestação já abrangida pelo título judicial.

Todavia, embora não seja aplicável ao medicamento objeto do recurso, eis que fornecido pelo SUS, pondera-se que não procede a alegação constante nas razões de agravo de que o Tema 1234 do STF não possui aplicação retroativa em demanda com trânsito em julgado anterior à fixação da tese. O Supremo Tribunal Federal definiu nos embargos de declaração do Tema 1234 que os parâmetros fixados para o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, são de observância obrigatória, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar da decisão a necessidade de ajuizamento de nova demanda para o fornecimento de medicamento, cujo princípio ativo (AZATIOPRINA 50mg), é fornecido pelo SUS e diz respeito à mesma doença (Crohn).

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

